



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.593-A, DE 2004

(Do Sr. Vicentinho)

Institui isenção da Contribuição para o PIS/PASEP para as entidades sindicais de trabalhadores e remite créditos tributários da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Mérito e ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas (2)
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e remite créditos tributários da referida contribuição e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 2º O art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades sindicais de trabalhadores, que ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP.” (NR)

Art. 3º São remetidos os créditos tributários, devidos pelas entidades sindicais dos trabalhadores:

I – relativos à Contribuição para o PIS/PASEP, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei;

II – relativos à COFINS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade brasileira moderna, o papel dos sindicatos dos trabalhadores tem sofrido notáveis transformações. Hoje, além de defender equilibradamente os direitos trabalhistas fundamentais, eles atuam na qualificação e recolocação profissional, ajudando seus associados a manter ou a conquistar empregos.

Apesar do incremento da quantidade e importância de suas atividades, os sindicatos têm dificuldades para obter novos recursos. Em face das dificuldades econômicas por que passaram os trabalhadores nos últimos tempos, não há espaço para aumentos nos valores repassados às referidas pessoas jurídicas. Visto que as receitas das entidades sindicais dos trabalhadores dependem dos salários, qualquer aumento poderia significar diminuição de renda. Certamente, isso não é desejável.

Nesse contexto, resolvemos apresentar a presente proposição. Com ela, pretendemos melhorar a situação financeira dos sindicatos dos trabalhadores. Dispondo de mais recursos, eles poderão desempenhar melhor suas antigas e novas funções, o que contribuirá para elevar a qualidade de vida de milhões de brasileiros.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - sindicatos, federações e confederações;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.

2º As isenções previstas no **caput** e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUBSTITUTIVA – EMC 1/05 – CTASP

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º

Art.13.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades sindicais, que ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP. (NR)"

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2005.

Deputada **Fátima Bezerra**
Presidente da CLP

EMENDA SUBSTITUTIVA – EMC 2/05 – CTASP

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art.3º São remetidos os créditos tributários, devidos pelas entidades sindicais:

....."

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2005.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente da CLP

SUGESTÃO N.º 94-A, DE 2005 (Da Confederação Nacional do Comércio)

Altera a redação dada ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.593, de 2004.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A presente sugestão, de autoria da Confederação Nacional do Comércio – CNC, objetiva modificar o Projeto de Lei nº 4.593, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Vicentinho.

O referido projeto institui isenção da Contribuição para o PIS/PASEP para as entidades sindicais de trabalhadores e remite créditos tributários da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Sugere-se, assim, a apresentação de emenda modificativa, a fim de possibilitar que todas as entidades sindicais, sejam de trabalhadores sejam patronais, possam usufruir desses benefícios tributários.

Argumenta-se, na justificação, que a presente sugestão visa preservar a isonomia e a igualdade de tratamento às entidades sindicais, solidificadas no princípio da equidade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos inteiramente com a autora da sugestão, pois os mesmos argumentos apresentados para que seja concedida a isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS se aplicam perfeitamente às entidades sindicais patronais que também necessitam de recursos para exercer adequadamente a defesa dos interesses de seus associados.

Ademais, não podemos nos furtar de reconhecer que o Projeto de Lei n.º 4.593, de 2004, vai ao encontro dos princípios da igualdade e da isonomia preconizados no ordenamento jurídico nacional, notadamente no nosso diploma maior, a Constituição Federal, situação que não deve persistir.

A forma escolhida (emenda a projeto de lei) está contemplada dentre as previstas no Regulamento desta Comissão. Entendemos, porém, que a técnica legislativa poderá ser aperfeiçoada, para adequá-la à nomenclatura utilizada pela Constituição Federal.

Assim, com fundamento no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propomos o acolhimento da Sugestão n.º 94, de 2005, apresentada pela Confederação Nacional do Comércio – CNC, nos termos das emendas ao Projeto de Lei n.º. 4593, de 1994, anexas.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º

Art.13.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades sindicais, que ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP. (NR)”

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art.3º São remetidos os créditos tributários, devidos pelas entidades sindicais:

.....”

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 94/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Leonardo Monteiro, Selma Schons e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ana Alencar, André de Paula, Antenor Naspolini, João Leão e Pastor Reinaldo, Titulares.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, pretende o seu ilustre autor, Deputado Vicentinho, isentar da contribuição para o PIS/PASEP as entidades sindicais de trabalhadores, além de reemitir créditos tributários da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Argumenta Sua Excelência que os sindicatos de trabalhadores têm sofrido notáveis transformações, pois, além de defender os direitos trabalhistas fundamentais, atuam na qualificação e recolocação profissional, ajudando seus associados a manter ou a conquistar empregos.

Sua pretensão é a de melhorar a situação financeira dos sindicatos de trabalhadores, pois dispondo de mais recursos, poderão desempenhar melhor suas antigas e novas funções.

A Comissão de Legislação Participativa apresentou duas emendas ao projeto, com o objetivo de estender o benefício às entidades sindicais patronais.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

Submetido o projeto à apreciação dos membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada hoje, foi o parecer do relator rejeitado por unanimidade.

Designado relator do parecer vencedor, cabe-me expressar o pensamento dos presentes à reunião.

Não concordamos com os argumentos exarados pelo Deputado Pedro Henry, relator original do projeto. Segundo Sua Excelência, as entidades sindicais já fazem jus à contribuição sindical, que lhes proporcionam uma renda elevada, vez que a sua cobrança independe de filiação do trabalhador.

Concordamos com Sua Excelência em que a solução para as dificuldades por que passam os sindicatos, dependem de profunda discussão e de elaboração da reforma sindical.

As implicações financeiras serão examinadas pela Comissão de Finanças e Tributação. Cumpre-nos apenas examinar o mérito do projeto.

Entendemos que a proposta é meritória, eis que qualquer isenção implica em aumento de recursos para o sindicato, recursos esses que serão aplicados nos objetivos sociais da entidade, revertendo em melhor qualidade de vida para os trabalhadores.

Quanto às emendas apresentadas pela Comissão de Legislação Participativa, opinamos também por sua aprovação, pelo princípio constitucional da isonomia.

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do projeto e das emendas apresentadas na Comissão.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Laerte Bessa, o Projeto de Lei nº 4.593/04 e as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Deputado Roberto Santiago, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Pedro Henry passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei em que se propõe a isenção de PIS/Pasep e a remissão de créditos tributários de PIS/Pasep e de Cofins para as entidades sindicais de trabalhadores.

De acordo com a proposta, a remissão dos créditos tributários relativos ao PIS/Pasep será restrita àqueles ocorridos até a data de publicação da lei. Já em relação à Cofins, o fato gerador do crédito deverá ter ocorrido até 31 de janeiro de 1999.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto, ambas originárias da Comissão de Legislação Participativa, com o objetivo de estender o benefício às entidades sindicais patronais.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos apreciar a matéria sob o âmbito da competência restrita desta Comissão, o que significa dizer, neste caso, que a essência da proposta será examinada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Naquela Comissão é que se examinará, por exemplo, se a proposta atende o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, quando a proposição estabeleça renúncia fiscal.

No caso da CTASP, cabe analisar a matéria diante do seu impacto na organização sindical (RI, art. 32, XVIII, i).

O ilustre autor da proposta justifica a sua apresentação como um meio de minorar as agruras das entidades sindicais, ante a dificuldade dessas organizações em obter novos recursos. Segundo ele, *“apesar do incremento da quantidade e importância de suas atividades, os sindicatos têm dificuldades para obter novos recursos. Em face das dificuldades econômicas por que passaram os trabalhadores nos últimos tempos, não há espaço para aumentos nos valores repassados às referidas pessoas jurídicas”*. Conclui dizendo que, com a proposição,

“pretendemos melhorar a situação financeira dos sindicatos dos trabalhadores”, o que reverterá para a melhoria na qualidade de vida de milhões de trabalhadores.

Apesar de reconhecermos as melhores intenções do nobre autor, não podemos concordar com os termos da proposta.

Em primeiro lugar, porque as entidades sindicais já fazem jus à contribuição sindical, uma fonte de recursos compulsória que lhes proporcionam uma renda elevada e, até o momento, inesgotável, uma vez que a sua cobrança independe de filiação do trabalhador.

Em segundo lugar, porque as contribuições que se pretendem isentar e reemitir as entidades sindicais constituem receitas da seguridade social. Assim, o ônus decorrente desses atos recairá sobre toda a coletividade, exigindo-se, ainda, a contribuição adicional de outros segmentos para cobrir eventuais déficit.

Embora reconheçamos as dificuldades pelas quais passam os entes sindicais, não nos parece que a proposta em apreço seja o melhor caminho para atenuar os problemas. A solução passa por uma profunda discussão, a tão propalada reforma sindical, que examine a fundo a real situação dessas entidades, de modo a se avaliar quais as mudanças necessárias para a modernização das relações entre capital e trabalho, sem comprometer a capacidade de luta da classe trabalhadora.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.593, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2009.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

FIM DO DOCUMENTO
